



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 24/02/05
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE PL 1744/2005
(Do Senhor Deputado Aguinaldo de Jesus – PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCL.

Em, 25/02/05.

Aguinaldo de Jesus
Aguinaldo de Jesus
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre as sacolas plásticas utilizadas para acondicionar produtos, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As sacolas plásticas utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Distrito Federal, para acondicionar produtos deverão trazer impressos os seguintes dizeres:

I – “Para evitar sufocamento, mantenha esta sacola longe de bebês e crianças. Não a utilize em berços, camas, carrinhos e cercados”;

II – “Reciclar é proteger a natureza. Acondicione corretamente o lixo e permita a sua transformação em novos produtos”.

Art. 2º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva a proteção à saúde do consumidor e ao meio ambiente.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL no 1744, 05
Fls. N.º 01 CAS

25/02/05 15:01:37



Por falta de informação é natural aos pais deixarem os filhos brincar com as sacolas plásticas utilizadas para embalar os produtos que adquirem em supermercados, feiras, etc. Essa prática pode ser danosa à saúde das crianças, tendo em vista o risco que correm de se engasgar com aquele tipo de material, pois os bebês, principalmente, costumam levar tudo que alcançam com as mãos à boca, e o plástico, pela sua maleabilidade, ao seu engolido pode se prender na glote ou mesmo formar um bolo sólido e provocar o sufocamento das vias respiratórias devido a sua ingestão.

Por outro lado, devemos levar em conta que entrou em vigor o Protocolo de Kioto que estabelece limites para a emissão de gases que provocam o aquecimento do Planeta, do qual, aliás, o Brasil é signatário. Ora, se várias nações estão se unindo para proteger a terra, é nossa obrigação trabalhar nesse mesmo sentido. Podemos iniciar com pequenas ações, mas que, ao longo dos anos, podem se transformar em referência no que diz respeito à preservação ambiental, logicamente que por meio da educação da sociedade, pois, como se sabe, esse é o único caminho capaz de proporcionar um futuro mais promissor ao povo.

Diante desses fatos, é importante que aproveitemos as sacolas plásticas usadas para embalar produtos na veiculação de mensagens que visem à proteção ao meio ambiente, incentivando a reciclagem, e, obviamente, orientando os pais que cuidem para que seus filhos não brinquem com as mesmas, de forma a evitar a sua ingestão e, conseqüentemente, danos a sua saúde.

A Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) é cristalina ao estatuir em seu art. 4º o seguinte:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo..."

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1744 / 05
Fis. N.º 02 CAS

Como visto, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece, entre os seus princípios, a defesa da saúde do consumidor, acrescentando a esse fato outros mandamentos legais, veremos que nossa Carta Magna, em seu art. 196, é peremptória ao determinar como sendo obrigação de todos a proteção à saúde, senão vejamos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)

Mais adiante, a mesma Constituição Federal não deixa qualquer dúvida quanto à relevância da preservação ambiental, por meio, inclusive da adoção de mecanismos que objetivem a conscientização da sociedade, consoante disposto no *caput* do art. 225 e no seu § 1º, VI, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(....)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal caminha, sem titubear, na defesa da saúde da coletividade, isso é o que apregoa o *caput* do art. 204 e o seu inciso I, nos seguintes termos:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;"

Não restam dúvidas de que a presente proposição, além da sua importância para a proteção da saúde da sociedade e a preservação do meio ambiente, encontra o devido amparo legal nas normas vigentes. Portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS
Autor

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL N.º 1744	05
Fls. N.º 04	CAS